

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Autor: Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Relator: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do deputado Rogério Carvalho, tem o propósito de alterar a Lei nº 11.771, de 2008, com o objetivo de estabelecer a transparência e a ampla publicidade ao Cadastro das Empresas de Turismo, assim como a perda do acesso às linhas de crédito do FUNGETUR, para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental. Assim, seu art. 1º reza que a Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passará a vigorar com alterações em seus artigos de número 22, 37 e 43.

Com relação ao art. 22, o texto em vigor estabelece que os prestadores de serviços turísticos, inclusive suas filiais, estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, sendo que o cadastro terá validade de dois anos e o Ministério do Turismo

expedirá certificado para cada cadastro deferido. A proposição em tela pretende adicionar, à Lei, um § 6º, vedando a renovação do cadastro àqueles não reabilitados na forma do art. 40 da mesma Lei. Esse art. 40, por sua vez, regula os prazos para os prestadores de serviços turísticos serem reabilitados, após cumpridas penalidades e os motivos de sua aplicação.

O § 3º do art. 37 da Lei em vigor prevê que o Ministério do Turismo manterá cadastro com registros das infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos. A matéria em debate pretende adicionar, ao texto legal, um § 4º, que determinará que tal cadastro estará disponível na rede mundial de computadores, assim como aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

A modificação pretendida, no art. 43, torná-lo-á mais detalhado. Hoje, a penalidade prevista é “pena de advertência por escrito”, para quem “não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta”; acatada a proposição aqui debatida, essa pena será limitada àqueles que não cumprirem com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34. Para aqueles que não cumprirem com deveres previstos no inciso IV, vale dizer, obediência estrita aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, haverá um art. 43-A, prevendo, além de multa, a suspensão do acesso aos créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

Caso aprovado, esse art. 43-A, proposto, conterá dois parágrafos. O primeiro prevê que a reiteração da conduta descrita no *caput* implicará o cancelamento do cadastro e perda do acesso aos créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos. O § 2º, também proposto, busca estabelecer que, decorrido o prazo de que trata o § 1º, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, na presente Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Argumenta o nobre autor que a Lei nº 11.771, de 2008, que definiu a Política Nacional do Turismo, apesar do seu grande avanço ao definir as atribuições do governo federal no planejamento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca à segurança jurídica dos consumidores e prestadores de serviços de turismo. Assim, a iniciativa busca fixar regras claras e objetivas acerca da responsabilidade de cada parte da relação jurídico-social constituída.

Outra preocupação do autor é com o fato de que o turismo, embora conhecido como “indústria sem chaminés”, na realidade pode, ou não, ser conduzido como atividade ambientalmente sustentável; alias, são frequentes, comenta o autor, empreendimentos que, ao contrário, promovem a degradação do seu entorno. Como fatos dessa natureza ocorrem, o Brasil tem sido cobrado, na questão ambiental. A peculiaridade do turismo, pois, de receber inclusive estrangeiros, torna-o um setor adequado pelo qual assegurar providências firmes em defesa da preservação ambiental. Com claros ganhos, diga-se, ao turismo nacional.

Argumenta ainda o autor que é necessário deixar claro que o turismo brasileiro terá um vetor de orientação: a proteção ao meio ambiente e o respeito ao consumidor, ao turista.

Mais ainda, o deputado Rogério Carvalho aponta, também, o fato de o seu projeto ir ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito ao meio ambiente e ao direito do consumidor como princípios básicos para a exploração da atividade econômica.

Além desses fundamentos, entendemos que a proposição será de grande valia para o desenvolvimento do turismo brasileiro.

É reconhecido, em nosso País, o fato de ter havido uma profunda alteração nas relações de consumo em decorrência da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Temido por maus empresários, que buscavam lucro mediante logro ao consumidor, a norma veio transformar, para melhor, a qualidade dos serviços, assim como a relação entre clientes e fornecedores, no seio da relação de consumo. O mesmo se pode esperar, e ainda com mais amplitude, um vez que inclui também o

respeito ao meio ambiente, da aprovação da presente proposta. Por várias razões, como se argumenta adiante.

O Brasil sofre com diversos desequilíbrios. Por exemplo, um cidadão que deixa de pagar os seus débitos tem o seu nome, rapidamente, inscrito em um cadastro de acesso público. Inexiste, porém, cadastro análogo, que mostre ao cidadão aquelas empresas que não cumprem com seus compromissos. Assim, reveste-se de mérito a proposição, pois fará prosperar, entre os operadores do turismo, uma profunda noção de respeito ao cidadão e ao meio ambiente, até como meio de evitar que seus nomes venham a constar do cadastro de infratores, de fácil acesso público.

Aliás, é importante registrar que tal cadastro já existe, por determinação legal, mas é completamente desconhecido do público. A proposta é que as informações aí contidas sejam de fácil acesso a todos. Proposta simples, praticamente sem custo para o Estado ou para o cidadão, e que implicará grande melhoria da qualidade de prestação dos serviços dos operadores turísticos. Podemos mesmo nos arriscar a dizer que essa medida será das mais eficazes para se assegurar o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais previstos para ocorrerem no Brasil, pois que promoverá, rapidamente, a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de que trata.

Outro benefício que se pode prever, da aprovação da proposta, é a melhoria da imagem do Brasil no exterior. Hoje, sabe-se que diversos dos problemas que vivemos, e que dificultam o crescimento do turismo receptivo no Brasil, continuarão a existir, com a aprovação da presente proposta; são eles o lixo não recolhido e não tratado, esgoto correndo a céu aberto, violência, carência de treinamento de diversos profissionais envolvidos nas atividades turísticas, entre outros. Um problema grave, porém, qual seja, a existência de empresas que, volta e meia, enganam seus consumidores com promessas não cumpridas, este poderá ser minorado e com a aprovação deste projeto de lei, e isso terá, como consequência, uma melhoria da imagem dos nossos prestadores de serviços, em todo o mundo.

Estamos cientes de que haverá quem questione a norma cuja aprovação aqui se propõe, taxando-a de rígida, de injusta, de ameaçadora ao setor turístico, e quem sabe quais outros argumentos mais. Não obstante, a análise objetiva mostra exatamente o contrário: a norma proposta ajudará a separar o joio do trigo entre os provedores de serviços turísticos, destarte promovendo o crescimento dos operadores mais conscientes. Nesse sentido, aproximará o Brasil dos países mais desenvolvidos, que são também aqueles onde o turismo é mais avançado. Lá, existem

– e são cumpridas – leis claras de proteção ao consumidor e também ao meio ambiente. Aliás, a ocorrência de desrespeito aos cidadãos, diretamente ou por meio da destruição ou degradação do ambiente, é outra razão apontada para que muitos turistas, oriundos daqueles países, evitem viagens ao Brasil. A aprovação do presente projeto de lei, portanto, virá ao encontro dos interesses daqueles que apostam, com seriedade e trabalho, no desenvolvimento do turismo, mediante a qualidade na prestação de serviços.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2011.**

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2011.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator